



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

PAOLO ANTONIO SPERA NETO

**EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA:
ASPECTOS POLÊMICOS E EFICÁCIA**

Assis / SP
2014



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

PAOLO ANTONIO SPERA NETO

**EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA:
ASPECTOS POLÊMICOS E EFICÁCIA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

Orientando: Paolo Antonio Spera Neto

Orientador: Prof. Ms. Leonardo de Gênova

Linha de Pesquisa: Ciências sociais e aplicadas.

Assis / SP
2014

FICHA CATALOGRÁFICA

SPERA, Paolo A. Neto.

Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: aspectos polêmicos e eficácia / Paolo Antonio Spera Neto. Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA) – Assis, 2014.

48 p.

Orientador: Prof. Ms. Leonardo de Gênova.

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis.

1.EIRELI. 2.Responsabilidade Limitada, 3. Aporte Mínimo.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

**EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA:
ASPECTOS POLÊMICOS E EFICÁCIA**

PAOLO ANTONIO SPERA NETO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

Orientador: Prof. Ms. Leonardo de Gênova

Analisador: _____

Assis / SP

2014

DEDICATÓRIA

Agraço aos meus pais e familiares, professores e amigos que me incentivaram a me aplicar ao estudo do direito. Em especial, agradeço a Nicolle, por estar sempre ao meu lado, de forma incondicional.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, professor Leonardo de Gênova, pelos brilhantíssimos ensinamentos que me foram transmitidos, por ter me dado a orientação para todo este trabalho e me motivado sempre, principalmente com seu profissionalismo e inteligência.

Aos meus familiares, por terem me auxiliado sempre, me incentivando dia após dia para fazer sempre o melhor de mim.

A minha namorada Nicolle, por sempre estar ao meu lado, de forma incondicional, não só nos momentos de alegria, como nas horas em que mais precisei de incentivo para vencer os meus medos e angústias.

“Toda atividade econômica insere-se necessariamente num contexto social, e, assim, gera custos não apenas para o empresário que a explora, mas, em diferentes graus, também para toda sociedade.”

Fábio Ulhoa Coelho

(2013)

RESUMO

Este trabalho está voltado para a análise da criação da Lei nº 12.441, de 11 de Julho de 2011, que alterou a Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil), e instituiu uma nova modalidade de pessoa jurídica privada, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. De forma breve, explana-se que há vários aspectos positivos, como a fomentação da economia, principalmente para os empresários que estão constituindo seu primeiro negócio.

Por outro lado, há na doutrina vigente dúvidas, críticas, em relação a outros institutos jurídicos que sofrem influência direta da criação desta nova pessoa jurídica de direito privado. Os principais exemplos são a constitucionalidade da exigência de 100 (cem) salários mínimos integralizados para o efetivo registro, a questão da EIRELI poder ser constituída por uma pessoa estrangeira e a possibilidade do enquadramento de seu regime tributário compartilhado de arrecadações chamado “Simples Nacional”. Tudo isso será analisado tendo como embasamento teórico os doutrinadores: Carlos Henrique Abrão, Charles William McNaughton, Fábio Ulhoa Coelho, Ricardo Negrão, William Eid Junior, dentre outros.

Palavras-Chave: EIRELI; Responsabilidade limitada; Aporte mínimo; alternativa ao microempresário.

ABSTRACT

This work is focused on the analysis of the creation of Law No. 12.441, of July 11, 2011, which amended Law No. 10.406, of January, 10, 2002 (Civil Code), and instituted a new type of private legal person, The Individual Limited Responsibility Company. Briefly, it explains that there are several positive aspects, such as economy's fomenting, mainly for businessmen who are constituting their first business.

On the other hand, there is in the current doctrine questions, criticism, in relation to other legal institutions that suffer directly influence of the creation of this new private legal person. Prime examples are the constitutionality about the demand of 100 (one hundred) fully paid minimum wage for the actual registration, the question about "EIRELI" can be constituted by a foreign person and the possibility of incorporation its tax regime shared collections called "National Simple". All this will be analyzed having as theoretical basement legal scholars like: Carlos Henrique Abrão, Charles William McNaughton, Fábio Ulhoa Coelho, Ricardo Negrão, William Eid Junior, and others.

Keywords: EIRELI; Limited responsibility; Minimum contribution; Alternative to small business owner.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. APRESENTAÇÃO DA EIRELI – IMPORTÂNCIA ECONÔMICA, CONCEITO, REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL E DENOMINAÇÃO SOCIETÁRIA.....	12
1.1- EIRELI – IMPORTÂNCIA PARA A ECONOMIA NACIONAL.....	12
1.2- O CONCEITO DE EIRELI.....	15
1.3- EIRELI – REQUISITOS E SEU REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL.....	17
1.4- DENOMINAÇÃO SOCIAL “EIRELI”.....	18
2. QUESTÕES RELEVANTES E PECULIARES DA EIRELI – TRIBUAÇÃO, TITULAR ESTRANGEIRO E A TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADES EMPREÁRIAS EM EIRELIs.....	22
2.1- TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM EIRELI.....	22
2.2- DA POSSIBILIDADE DO TITULAR DA EIRELI SER PESSOA ESTRANGEIRA.....	24
2.3- EIRELI, ASPECTOS TRIBUTÁRIOS – ENQUADRAMENTO DO PROGRAMA SIMPLES NACIONAL PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INTELECTUAL.....	27
3. CONSTITUCIONALIDADE DO APORTE MÍNIMO EXIGIDO, CRÍTICA A APLICAÇÃO DO ART. 120 DA LEI° 11.101/2005 E UMA NOVA PERSPECTIVA PARA OS EMPREENDEDORES BRASILEIROS.....	33
3.1- CONSTITUCIONALIDADE DO APORTE MÍNIMO EXIGIDO PARA O REGISTRO DA EIRELI.....	33
3.2- FALÊNCIA DA EIRELI – CRÍTICA À APLICAÇÃO DO ART. 102 DA LEI Nº 11.101/2005.....	38
3.3- AS NOVAS PERSPECTIVAS PARA OS EMPREENDEDORES BRASILEIROS.....	41
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	47

INTRODUÇÃO

Este trabalho busca analisar a Lei nº 12.441, de 11 de Julho de 2011, que alterou a Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil) e instituiu uma nova modalidade de pessoa jurídica privada, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Será feita uma análise introdutória, trazendo o Conceito completo de EIRELI, os requisitos necessários para o efetivo registro desta empresa nas juntas comerciais do país e explanar-se-á sobre a denominação social EIRELI e a sua importância para a economia nacional.

Em seguida, serão abordadas as principais questões peculiares que surgiram no momento de sua positivação, como a possibilidade do titular da EIRELI ser pessoa estrangeira, a transformação de outras sociedades empresárias em EIRELIs e a forma que será feita sua tributação caso a atividade exercida seja a intelectual.

Por fim, explanará sobre a inconstitucionalidade do aporte mínimo exigido para o registro da EIRELI, no valor de 100 (cem) salários mínimos, matéria arguida na ADI nº 4637; como também a crítica construída pela doutrina sobre a aplicação do art. 102 da Lei de Falência e Recuperação Judicial para as EIRELIs. Fará, por fim, uma breve complementação sobre a nova perspectiva para os empreendedores brasileiros.

Toda pesquisa buscará alcançar a seguinte conclusão: se a EIRELI, pessoa jurídica que trouxe a possibilidade do empresário individual ter o seu negócio com a limitação da responsabilidade, alcançou ou não a expectativa que o legislador teve no tocante aos aspectos econômicos e sociais, ao fundar este instituto supramencionado.

APRESENTAÇÃO DA EIRELI – IMPORTÂNCIA ECONÔMICA, CONCEITO, REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL E DENOMINAÇÃO SOCIETÁRIA

1.1- EIRELI – IMPORTÂNCIA PARA A ECONOMIA NACIONAL

A sociedade moderna, em suas raízes evolutivas, sempre sofreu alterações de acordo com as necessidades apresentadas, trazendo, portanto, novos conceitos dos fenômenos econômicos vivenciados em conjunto aos direitos.

Esta afirmação é essencial e introdutória para explicar sobre a nova realidade que se positivou no Brasil, um novo tipo societário EIRELI – Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada.

De início, deve-se regredir no tempo, quando a sociedade começou a manifestar o primeiro interesse de querer se unir em prol de uma organização que um dia seria chamada de Empresa, as “Corporações”.

Na Roma antiga já existiam as chamadas corporações, do latim *corpus* ou corpo, significando um conjunto de pessoas. Esse conjunto poderiam ser tempos, associações de classe ou de comerciantes, dentro outros. Tal formato, com pequenas variações, permaneceu vigente na Idade Média, quando surgem os primeiros exemplos de empresas constituídas sob uma forma mais familiar à atual (EID JUNIOR, William, 2012, p.243).

Nesse sentido, entende-se que os grupos criados pelos cidadãos da antiga Roma tinham dois intuitos. O primeiro era a organização, que facilitava o reconhecimento de certo grupo, pelo que era produzido e/ou oferecido para o restante da sociedade.

Como por exemplo: a união de vários produtores de trigo, criando-se assim uma corporação comercial de trigo; ou a associação dos produtores de trigo, com intuito de facilitar a oferta para quem necessitava desta matéria-prima, auxiliando estes a encontrá-la facilmente.

O segundo era a perpetuação dos grupos; nota-se que com a especialidade e a união, independentemente se aqueles mesmos que as deram vida, constituíram, não

existissem mais. Tais organizações poderiam ultrapassar várias gerações, outros indivíduos poderiam sair e entrar para o grupo, mas o interesse de se unir nunca deixaria de existir.

Além dos objetivos descritos acima, com a prática de constituir grupos, houve então a criação da limitação da responsabilidade que, para os que temiam a perda de seu patrimônio ao fazer parte de certa organização, não tinham mais esta preocupação, pois, a partir da limitação, somente o que era investido para adentrar nas pioneiras empresas da história seria correspondido e passível de risco.

A respeito disso, afirma Eid Junior (2012, p.243):

A perpetuação da organização foi o principal motivo da criação das corporações. Elas sobrevivem a seus criadores e participantes. Mais um pouco à frente passa a existir o conceito de responsabilidade limitada dos sócios incorporada às corporações, de forma que o investidor só colocasse em risco a parcela realmente investida no negócio.

O desenvolvimento econômico das sociedades, como exemplo a antiga Roma e determinado período da Idade Média, foi estrondoso graças à criação da limitação da responsabilidade. Portanto, não havia mais motivos para os negociantes continuarem individualmente, devido à grande vantagem que trazia as corporações.

Infelizmente, a limitação da responsabilidade para os empresários só foi aceita no Brasil em 1919, por iniciativa do deputado Joaquim Luiz Osório, onde se inspirou no projeto de lei negado em 1865, apresentado pelo então Ministro da Justiça da época Joaquim Nabuco:

No entanto, essa forma de constituição dos negócios traz algumas exigências que excluem parte dos empreendedores, como, por exemplo, a necessidade de sócios. Tornou-se prática comum no Brasil à existência do chamado sócio fictício, utilizado apenas para cumprir os requisitos legais de uma sociedade limitada (EID JUNIOR, William, 2012, p.243).

Analisando todo o contexto, infelizmente, o instituto da limitação da responsabilidade tem apenas 95 anos de história no Brasil, sendo que, para as antigas civilizações foi imprescindível em seu desenvolvimento social e econômico.

Assim sendo, a criação das EIRELIS é um avanço especial para o Brasil, sendo um instituto moderno e revolucionário, pois, com relação ao risco de todo negócio que existe e a limitação de responsabilidade, os que pretendem empreender em seus negócios individualmente estarão de igual para os que optam estar em conjunto com demais sócios.

Como explana o autor Eid Junior (2012, p.244):

A criação das EIRELIS – Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada, em 2012, constitui-se um imenso avanço para os empresários e empreendedores no Brasil, pois permite o estabelecimento de empresas individuais com características de sociedades limitadas, que vão se somar às PMEs – Pequenas e Médias Empresas. São as PMEs que sustentam grande parte do desenvolvimento econômico no País.

E ainda, nos dizeres Lupi e Schlösser (2012, p.71):

A principal novidade introduzida pela Lei nº 12.441/2011 encontra-se na limitação de responsabilidade outorgada à pessoa física isoladamente. A limitação da responsabilidade permite o cálculo da atividade empresarial, incluído seu risco, de forma consideravelmente mais detalhada e segura. Isso estimula a livre-iniciativa, especialmente dos milhares de pequenos empreendedores individuais do país, e o crescimento econômico daí derivado.

Cerca de 900.000 empresas são criadas anualmente no Brasil, onde se destaca as PME's (Pequenas e Médias Empresas), que hoje têm participação relevante de 29% sobre o total do PIB brasileiro. (JUNIOR, Eid, 2012, p.244-247).

Portanto, diante da evolução histórica e o importante avanço das PMEs, há, sem dúvida, a importância deste novo tipo societário para o país, onde futuramente deverá ser a grande opção entre os empreendedores iniciantes, sem a necessidade

de sócios fictícios para haver a limitação de seus bens pessoais e os investidos na pessoa jurídica.

1.2- O CONCEITO DE EIRELI

Antes de analisar a fundo qualquer conceito de EIRELI, deve-se, primeiramente, contextualizar de acordo com a legislação civil brasileira, isto é, o que descreve o texto de lei do diploma 12.441/2011 em seu caput do art. 980-A.

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

O dispositivo legal tem sua origem comparada com outros países como França, Argentina e Portugal, que recebeu tratamento específico por intermédio do Código de Sociedades Empresariais (ABRÃO, Carlos Henrique, 2012, p.1).

Seu objetivo é trazer um novo tipo societário para os empresários que querem constituir seu próprio negócio isoladamente, caracterizando a limitação de responsabilidade, sem a necessidade de sócios fictícios.

Diferente de Portugal, o Brasil ao positivizar tal instituto não o fez de maneira específica, sendo as EIRELIs apenas uma junção entre o empresário individual com características próprias das empresas de responsabilidade limitada (LTDA), com outras regras de controle societário, como demonstra o **§ 6º** do art. 980-A em epígrafe.

Diante disso, a doutrina, com brilhantismo, estabeleceu alguns conceitos sobre essa nova modalidade empresarial. É o caso de Frederico Garcia Pinheiro (2011, p. 65) que afirma:

A EIRELI não tem natureza jurídica de sociedade empresária, ao contrário do que muitos podem imaginar, mas trata-se de uma nova categoria de pessoa jurídica de direito privado, que também se destina ao exercício da empresa. Tanto que a Lei nº 12.441/2011 inclui “as empresas individuais de responsabilidade limitada” no rol de pessoas jurídicas de direito privado do art. 44 do Código Civil (inciso VI).

Ademais, além das pessoas físicas poderem ser empresários individuais exclusivos de uma única EIRELI, pessoas jurídicas também possuem esta prerrogativa, desde que respeitem a regra do único sócio representativo, concentrando suas cotas para constituí-las.

Discorre sobre o assunto Abrão, Carlos Henrique (2012, p.2):

É verdade que a empresa individual poderá ser fruto da concentração de quotas de qualquer tipo societário, hospedando-se no único sócio, mediante concentração.

E ainda, acrescenta Ricardo Negrão (2013, p. 422): “Em qualquer caso, constituída por pessoa natural ou por pessoa jurídica, a administração da empresa individual de responsabilidade limitada não poderá recair sobre pessoa jurídica”.

Então, não há que se confundir a EIRELI com uma modalidade societária, devido à junção feita pelo legislador, criou-se tão somente uma nova categoria de pessoa jurídica de direito privado, destinado para o modelo de atividade com responsabilidade limitada.

Portanto, aceitando a constituição por pessoas jurídicas, entende-se que a EIRELI pode ser tanto constituída por pessoas físicas, quanto por uma sociedade empresária, desde que criada a partir da concentração de quotas de um único empresário.

Neste sentido, conclui-se que a EIRELI não é uma sociedade empresária, mas sim uma forma diferenciada do empresário individual¹.

1.3- EIRELI – REQUISITOS E SEU REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL

As EIRELIS são pessoas jurídicas de natureza privada, sendo, como explanado anteriormente, uma fusão entre o modelo de empresarial individual em conjunto com as regras de limitação de responsabilidade, isto é, de forma relativa e com algumas peculiaridades. É o que diz Ricardo Negrão (2013, p. 421): “A Lei n. 12.441, de julho de 2011, manda aplicar à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas”.

Com seu registro público de empresas, será feita a disponibilização das informações e subsídios no sentido da individualidade do negócio, como tônica para adequação e seus respectivos enquadramentos (ABRÃO, Carlos Henrique, 2012, p.15).

Além disso, como é descrito objetivamente, o dispositivo legal traz a responsabilidade limitada em conjunto com o aporte mínimo de 100 salários integralizados. Sua regularização de constituição e aquisição de personalidade jurídica será por meio de registro na Junta Comercial, sendo possível a constituição por pessoa física ou jurídica (LUPI e SCHLÖSSER, 2012, p. 67).

¹CARDOSO, Oscar Valente. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): características, aspectos controvertidos e lacunas legais. Jus Navigandi – Teresina/PI. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/21285>. Acessado em 17 de Maio de 2014.

Mas, aos empreendedores, na modalidade de sociedade de fato, ou seja, o funcionamento da empresa unipessoal, não respeitando as formalidades necessárias, entende-se que não há como existir a regularização apenas por mero contrato particular.

O registro na junta comercial, feito a cargo do empresário individual, mediante contrato, traduzirá nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência, além de especificar a denominação, objeto, a sede e o prazo de sua existência, sendo este determinado ou indeterminado.

Então, esta modalidade contratual foge do modelo plurilateral, sendo seu devido registro o que ingressará na formalidade de sua atividade, tudo perante a junta comercial. (ABRÃO, Carlos Henrique, 2012, p.17).

Portanto, a constituição da empresa individual de responsabilidade limitada depende, por todos esses aspectos, da comprovação do capital mínimo, de sua exclusividade - a cargo do empresário individual - e dos demais requisitos próprios do ato jurídico, quais seja licito, por pessoa capaz e de forma não vedada, e a consecução do seu objeto, permeando a legalidade (ABRÃO, Carlos Henrique, 2012, p.17).

1.4- DENOMINAÇÃO SOCIAL “EIRELI”

Quando o legislador definiu o negócio “empresa individual de responsabilidade limitada”, dada a sua natureza jurídica, optou pelo nome empresarial EIRELI. Apesar de não haver tantas alternativas, esta foi a escolha onde distinguiria e seria de fácil memorização.

Curioso é que em nossa legislação já existe a previsão da Subsidiária Integral, lei nº 6.404/76, onde cria a possibilidade da Sociedade Unipessoal, prevista no art. 251, cujo capital dividido em ações é subscrito por uma única outra sociedade anônima brasileira, veja-se:

Subsidiária Integral

Art. 251. A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo **como único acionista sociedade brasileira**.

§ 1º A sociedade que subscrever em bens o capital de subsidiária integral deverá aprovar o laudo de avaliação de que trata o artigo 8º, respondendo nos termos do § 6º do artigo 8º e do artigo 10 e seu parágrafo único.

§ 2º A companhia pode ser convertida em subsidiária integral mediante aquisição, por sociedade brasileira, de todas as suas ações, ou nos termos do artigo 252.

Como advêm de experiência estrangeira, no direito português é possível à constituição de sociedades por quotas unipessoal (Decreto de Lei nº 257, 31 de dezembro de 1996; alterado pelo Decreto de Lei nº 36/2000; seguindo a diretiva 89/667/CEE, integralmente substituída pela diretiva 2009/102/02). Ademais, Grécia, Espanha, França, Itália e Bélgica também se renderam a regulação das Sociedades Unipessoais por quotas².

Com relação à possibilidade da Sociedade Unipessoal, que tem sua origem por uma sociedade dividida por cotas, permite o art. 1033, inc. IV do Código Civil que isto aconteça, desde que não ultrapasse o prazo de 180 dias:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

²FERNANDES, Jean Carlos. Empresa Individual (Sociedade Unipessoal) de Responsabilidade Limitada. Jornal Carta Forense – São Paulo/SP. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/empresa-individual-sociedade-unipessoal-de-responsabilidade-limitada/8285>. Acessado em 29 de Julho de 2014.

Entretanto, o ordenamento jurídico, mesmo dispondo tal exceção, não permitiu a formação das Sociedades Unipessoais de maneira originária. Ou seja, não pode existir a formação da Sociedade Unipessoal de início por um único sócio, pessoa natural, com o capital dividido por quotas ou ações³.

Nesse sentido, explana Ana Paula Terra Caldeira e Roberto Dias Wilson⁴:

A legislação brasileira já previa a possibilidade de sociedade unipessoal, mas somente no caso de sociedade por ações, constituída e regida pela Lei n. 6.404/76, ser a detentora da totalidade das ações de outra sociedade por ações constituída no Brasil (a chamada “subsidiária integral”).

Explana também, com relação ao prazo imposto de 180 (cento e oitenta) dias para as Sociedades Unipessoais o autor Sergio Campinho (2005, p. 202):

O prazo de cento e oitenta dias se nos afigura bastante razoável e suficiente para que o sócio solitário promova o ingresso de um ou mais sócios no contexto societário.

Com a criação da EIRELI, o legislador trouxe, diferente do fenômeno das Sociedades Unipessoais, a possibilidade para os empresários terem seus negócios individualmente, sem a necessidade das famosas sociedades fictícias, separando os bens individuais dos da pessoa jurídica de forma segura, sem nenhum prazo imposto para a sua existência.

Nesse sentido, a Empresa Individual de Responsabilidade não pode ser comparada com as Sociedades Unipessoais, por vários aspectos. O primeiro deles é que EIRELI não possui sócio, ou seja, é uma modalidade especial para o empresário individual, a qual limita sua responsabilidade, resguardando seus bens pessoais.

³FERNANDES, Jean Carlos. Empresa Individual (Sociedade Unipessoal) de Responsabilidade Limitada. Jornal Carta Forense – São Paulo/SP. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/empresa-individual-sociedade-unipessoal-de-responsabilidade-limitada/8285>. Acessado em 29 de Julho de 2014.

⁴CALDEIRA, Ana Paula Terra e WILSON, Roberto Dias. Azevedo Sette Advogados – São Paulo/SP. Disponível em: http://www.azevedosette.com.br/pt/noticias/sociedade_limitada_unipessoal_e_aprovada_no_brasil/2705. Acessado em 29 de Julho de 2014.

Em segundo lugar, a EIRELI pode ser constituída por um empresário estrangeiro, como será explanado em momento posterior. Em terceiro lugar, a EIRELI não é constituída por um contrato societário, mas, tão somente, pelo seu devido registro na junta comercial.

Em relação à nomenclatura, há quem critique a escolha da nomenclatura, visto que pode haver confusão entre o empresário e a atividade exercida (empresa). Assim, o mais adequado seria que o legislador tivesse substituído o termo “empresa” por “empresário” ou “empreendedor” (PINHEIRO, 2011, p.66/67).

Desta maneira, todas as empresas individuais de responsabilidade limitada, ao final de seu nome empresarial, terão a expressão EIRELI, como descreve o § 1º, do art. 980-A do Código Civil.

É o que descreve Carlos Henrique Abrão (2012, p.32):

Ao definir a forma de identificação do negócio permeado pela empresa individual, dada sua natureza jurídica, o legislador não vislumbrou muitas alternativas e fez sérias confusões para implementação da vigente legislação, isso porque, em relação ao nome empresarial, indistintamente tornou obrigatória a sinalização EIRELI.

A ausência da expressão, cujo objetivo é a identificação do negócio empresarial, implicará, inequivocamente, na sustentação da responsabilidade solidária e ilimitada do administrador.

Neste sentido, afirma Carlos Henrique Abrão (2012, p.33):

A expressão é obrigatória e o desconhecimento do empreendedor individual poderá lhe acarretar consequências detrimntosas, abalando o patrimônio individual, manifestando responsabilidade solidária e de forma ilimitada.

Portanto, entende-se que a não identificação também acarretará no que descreve o art. 1158, §3º, do Código Civil, aplicando-se a regra das sociedades limitadas, não sendo reconhecida a limitação de responsabilidade.

Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final “limitada” ou sua abreviatura.

§ 3º A omissão da palavra “limitada” determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

Sendo assim, a expressão EIRELI tem integral importância contida em seu rótulo, em conjunto com um respectivo grau de relevância, já que, do mesmo, advém o entendimento de que ela possui a responsabilidade limitada. Tudo isso ocorrendo no momento de sua identificação, facilitando em inúmeros aspectos para o cotidiano negocial.

2. QUESTÕES RELEVANTES E PECULIARES DA EIRELI – TRIBUAÇÃO, TITULAR ESTRANGEIRO E A TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADES EMPREÁRIAS EM EIRELIs.

2.1- TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM EIRELI

A legislação Civil brasileira, em seu art. 980-A, § 3º, previu a possibilidade de converter outros tipos societários em EIRELI.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

Ademais, a transformação de uma sociedade limitada em EIRELI é uma forma diferenciada de sua constituição, assim descreve Abrão, Carlos Henrique (2012, p.15):

Efetivamente o Diploma normativo, ao se referir à empresa individual decorrente da concentração de quotas, em um único sócio, admitiu a possibilidade de se converter uma sociedade limitada em empresa individual.

Assim, o sócio que optou estar em sociedade, no sentido de participação negocial, poderá transformar a mesma em algo exclusivo e individual, sendo mantidas as vantagens que a Lei o proporcionava anteriormente.

Entretanto, tal transformação deve respeitar as regras previstas nos artigos 1.113 e seguintes do Código Civil:

Art. 1.113. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.

Conforme Modesto Carvalhosa (2011 apud AMENDOLARA, 2012, p.136):

Não há na transformação uma relação de sucessão como ocorre na dissolução (art. 1087 do CC), mas sim a continuação do organismo social. Não se produz nenhuma alteração subjetiva, mas apenas a modificação da qualificação jurídica (tipo) de sua estrutura.

Ou seja, com relação à integralização dos 100 (cem) salários mínimos, se a sociedade que se transformou em uma EIRELI não possuir tal aporte previsto em lei, os sócios deverão integraliza-lo no momento do ato de transformação.

Ademais, observado o art. 997, inc. III, e a não observância da lei em descrever se o capital a ser aumentado deva ser em dinheiro, o empresário, portanto, poderá integralizar o saldo com bens. Tal dispositivo é encontrado na sociedade simples, e aplica-se à sociedade limitada, por força do art. 1.053 do Código Civil. (AMENDOLARA, Leslie, 2012, p.136)

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Com a transformação, haverá uma reunião de aprovação entre os cotistas da sociedade que será alterada, devendo ter o consentimento de todos os sócios para tal ato, salvo se no contrato social houver previsão.

A decisão a favor da transformação, para o sócio minoritário surge o direito de se retirar da sociedade, respeitando o art. 1.031 do Código Civil:

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base

na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

É o que afirma Leslie Amendolara (2012, p.136):

A transformação deverá ser aprovada em reunião de cotistas da sociedade a ser transformada que, “salvo se prevista no contrato social, depende do consentimento de todos os sócios”. A decisão dará ao minoritário o direito de retirar-se da sociedade, na conformidade do art. 1.031 do Código Civil.

Ressalte-se que, conforme lecionam Lupi e Schlösser (2012, p. 69):

Apesar da expressão adotada pelo citado § 3º do art. 980-A ser “concentração das quotas de outra modalidade societária”, a limitação do referido instituto unicamente aos tipos societários compostos por cotas (ou quotas), e não por ações, carece de sentido. Afinal, a sociedade anônima, observados os dispositivos acima, pode ser transformada em outro tipo societário – limitada, por exemplo -, que por sua vez pode transformar-se em EIRELI.

Já o direito dos credores, conforme o art. 1.115 do Código Civil, prevê que a transformação não trará efeitos modificativos ou pejorativos para os mesmos. Ou seja, a EIRELI será continuadora do passivo da sociedade limitada anterior e, por consequência, também o ativo (AMENDOLARA, Leslie, 2012, p.136).

2.2- DA POSSIBILIDADE DO TITULAR DA EIRELI SER PESSOA ESTRANGEIRA.

Aos empreendedores estrangeiros, cujo objetivo é adentrar com seus negócios em território nacional, independente do tipo societário, é de grande importância a observância do art. 1.134 do Código Civil Brasileiro, sendo esta norma base regulamentadora.

Este dispositivo traz uma série de regras de formalidade, onde a empresa estrangeira deve seguir plenamente, caso queira a devida autorização de funcionamento no País.

Veja-se então o referido dispositivo:

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, **ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.**

§ 1º Ao requerimento de autorização devem juntar-se:

I - prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país;

II - inteiro teor do contrato ou do estatuto;

III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade;

IV - cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;

V - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;

VI - último balanço.

§ 2º Os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo. **(destaquei)**

Nota-se que, no final de seu caput, há uma ressalva para as sociedades estrangeiras que são acionistas em sociedades anônimas brasileiras, no tocante à necessidade de autorização do Poder Executivo.

O legislador, ao positivar desta forma o assunto, autoriza expressamente as empresas estrangeiras a serem acionistas de sociedades anônimas nacionais, não necessitando de autorização do poder executivo para tal ato, com exceção de alguns casos específicos em lei.

A dúvida que surge dessa ressalva é se a partir dela seria possível inferir, por meio da interpretação do tipo “*contrario sensu*”, que ficaria proibida de qualquer outra

espécie de participação de entidade estrangeira nas demais espécies de pessoas jurídicas brasileiras, sem autorização prévia do Poder Executivo (WILLIAM MCNAUGHTON, Charles, 2012, p. 52).

Perante o Manual de Atos de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada⁵, Instrução Normativa nº 10 de 05/12/2013, editado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI (anteriormente denominado como Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC), em seu próprio item 1.1, no momento da especificação dos documentos necessários para constituição da EIRELI, tal ato prevê que deverá ser juntada: “*Cópia autenticada da identidade do titular, dos administradores e do signatário do requerimento*”.

Ademais, curioso é o item 1.2.11 da mesma instrução normativa, que faz a seguinte vedação, com relação à constituição das EIRELIs por pessoas jurídicas, vejamos:

1.211 – IMPEDIMENTO PARA SER TITULAR. Não pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica, bem assim a pessoa natural impedida por norma constitucional ou por lei especial.

Esta vedação é incoerente, pois o art. 980-A, dispositivo fundador do referido tipo societário, transpassa outro entendimento, onde “pessoa” tanto pode ser física ou jurídica.

Este é o entendimento de Charles William MacNaughton (2012, p. 62):

Ora, parece-nos que tal proibição é uma violação direta ao artigo 980-A do Código Civil, na medida em que o caput do referido artigo é claro que “pessoa” poderá ser titular de EIRELI. E pessoa, como se sabe, é um gênero, do qual são espécies a pessoa jurídica e a pessoa física.”

⁵INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 10 de 05/12/2013 – Manual de Registro das Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada – EIRELI. Brasília/DF. Disponível em: http://drei.smpe.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas/titulo-menu/pasta-instrucoes-normativas-em-vigor/in10_2013_anexo-5.pdf. Acessado em 24 de Junho de 2014.

A regra contida na instrução normativa, infelizmente, é a que está vigente, forçando a empresa, nacional ou estrangeira, que tenha a intenção de ser titular de uma EIRELI, buscar esta possibilidade tão somente perante o poder jurisdicional (WILLIAM MCNAUGHTON, Charles, 2012, p. 62).

Felizmente, o mesmo ato normativo, outrora, traz em seu item 1.2.10, com interpretação conjugada do item 1.1, a permissão para que a pessoa natural estrangeira possa ser titular de uma EIRELI, respeitando algumas limitações.

A primeira direcionada para o administrador da empresa estrangeiro, que deverá ter visto de residência no Brasil, de acordo com o art. 1.2.12 da instrução normativa nº 117 em questão.

A segunda é para o estrangeiro que não reside no Brasil. A exceção para este, é o dever de nomear um representante no País, outorgando-lhe poderes para receber citações em seu nome.

Portanto, em termos práticos, salvo decisão judicial, enquanto for vigente o atual Manual de Atos de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, a sociedade estrangeira não logrará êxito em ser titular da EIRELI, não por ser estrangeira, mas por não ser pessoa natural (WILLIAM MCNAUGHTON, Charles, 2012, p. 62).

2.3- EIRELI, ASPECTOS TRIBUTÁRIOS – ENQUADRAMENTO DO PROGRAMA SIMPLES NACIONAL PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INTELECTUAL

As tributações das EIRELIs, além das que desenvolvem atividades de natureza intelectual, estão cercadas de questões importantíssimas. A primeira delas é o possível enquadramento de tributação do programa “Simples Nacional”, onde auxilia as empresas de pequeno porte e micro empresas.

A segunda é se tais empresas, pela marcante característica de individualidade de representação, ou seja, o serviço prestado de forma personalíssima, apresentam alteração na forma como serão tributadas.

De início, devemos observar o § 5º do art. 980-A, o qual não traz menção expressa que autorize a exploração dos serviços de natureza científica, literária, jornalística, artística e cultural.

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

Com a emenda apresentada pelo Deputado André Zacharow ao PL nº 4.605/09 (emenda aditiva n. 1/09), o texto deveria mencionar de maneira direta as prestações de serviços permitidas, como não está descrito acima. Entretanto, o Deputado MARCELO ITAGIBA foi o que fez a ampliação do rol de forma geral, para “prestação de serviços de qualquer natureza”.

Porém, com o voto do Deputado GUILHERME CAMPOS, que acatou plenamente a emenda apresentada anteriormente pelo Deputado ANDRÉ ZACHAROW, deixou claro a intenção do legislativo, que é a permissão da exploração das atividades de natureza intelectual pelas EIRELIs:

Oportuna e bem-vinda a emenda apresentada pelo deputado André Zacharow. De fato, a inclusão da sua proposta torna o Projeto de lei em tela claramente um importante instrumento de apoio à produção intelectual, sem restringir, em absoluto, o seu evidente papel de destaque em apoiar as atividades empresariais conduzidas individualmente.

Em reforço ao entendimento de que as atividades de natureza intelectual podem ser desenvolvidas por EIRELIs, a Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) editou a Nota nº 446, de 16.12.2011, pela qual se manifestou no sentido de que a Lei 12.441/2011 não trouxe, em nenhum dispositivo, vedação aos profissionais liberais em desenvolverem atividades intelectuais (SOUZA e PERLINGEIRO, 2012, p. 41, 42).

Com relação à forma de tributação, as EIRELIs sempre serão tributadas como pessoas jurídicas, mesmo que a prestação de serviço seja feita de forma personalíssima. É o que recentemente, na 6ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao proferir a Solução de Consulta n. 87, de 14.09.2012, publicou:

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 87,
DE 14 DE AGOSTO DE 2012**

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: PESSOA NATURAL QUE EXERCE INDIVIDUALMENTE A PROFISSÃO DE CORRETOR DE SEGUROS. NATUREZA JURÍDICA. A pessoa natural que exerce individualmente a profissão de corretor de seguros é tributada pelo Imposto de Renda como pessoa física, pois a legislação desse imposto não a equipara a pessoa jurídica. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) QUE EXERCE A ATIVIDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS. NATUREZA JURÍDICA. **A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) que exerce, ainda que por intermédio de uma única pessoa natural, a atividade de corretagem de seguros é tributada como pessoa jurídica.**

DISPOSITIVOS LEGAIS: CC, arts. 44, VI, 680-A, 966 e 982; RIR, art. 150, §§ 1º, II, e 2º, V. (Chefe: MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS, Diário Oficial da União, Seção I – DOU S.I – de 22.08.2012, p. 21-22)⁶ **(destaquei).**

Sobre o assunto acima, e o art. 129 da Lei nº 11.196, de 21.11.2005, transcreveu o autor Antonio Carlos Garcia de Souza e Rubem Perlingeiro (2012, p. 45):

Ademais, o fato de o serviço ser prestado em caráter personalíssimo não altera ao sistemática de tributação da EIRELI, como pessoa jurídica, como reconhece o art. 129 da Lei nº 11.196, de 21.11.2005.

Este é o artigo transcrito:

Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a **prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de**

⁶Diário Oficial da União (DOU), 22/08/2012, Seção 1, Pg. 21, PDF)

<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/39803135/dou-secao-1-22-08-2012-pg-21/pdfView>, acessado em 12 de Julho de 2014.

serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. **(destaquei)**.

Em relação à possibilidade das EIRELIs se inscreverem no Regime Especial Unificado de Arrecadações de Tributos e Contribuições devidos pela Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (“Simples Nacional”), devem, em primeiro lugar, observar os limites de sua receita.

Em segundo lugar, observa-se que a atividade exercida pela EIRELI está entre as que podem ser aplicado o referido regime, de acordo com Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, se não veja-se:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, **consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada** e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a **R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscientos mil reais)**. Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, **para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:**

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações. **(destaquei)**

Assim, explicam Lupi e Schlösser (2012, p. 70):

Assim, o art. 3º, caput, da Lei Complementar nº 123/06 passou a prever expressamente a empresa individual de responsabilidade, com a possibilidade e seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, além de estabelecer novos limites para a receita bruta anual.

Ademais, sobre o referido regime e a possibilidade de a EIRELI se inscrever no Simples Nacional, confira-se a Solução de Consulta nº 98, de 04.09.2012, da 6ª Região Fiscal:

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98,
DE 4 DE SETEMBRO DE 2012**

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: EIRELI. MEI. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.

Desde que atendidas às exigências da legislação, Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada - Eirelis e pessoas físicas que preenchem os requisitos para serem consideradas Microempreendedores Individuais - MEIs podem optar pelo Simples Nacional.

SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. A prestação de serviços de contabilidade é compatível com a opção pelo Simples Nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: LC nº 123/2006, arts, 1º e 18, § 5º -B, XIV; Resolução CGSN nº 94/2011, art. 2º, I, e 91.

(Chefe: MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS, DOU S.I de 06.09.2012, p. 642.)

Entretanto, quando a atividade é exercida com natureza intelectual, a opção pelo Simples Nacional, infelizmente, não é permitida. Eis o que estabelece o art. 17, XI, da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; **(destaquei).**

Diante do exposto, desta forma explana Antonio Carlos Garcia de Souza e Rubem Perlingeiro (2012, p. 46):

Desta forma, em regra, as EIRELIs que desenvolvem atividade de natureza intelectual não poderão optar pelo Simples Nacional, ficando sujeitas à incidência normal dos seguintes tributos: Imposto de Renda Pessoa Jurídica ("IRPJ"); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"); Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"); Imposto sobre Serviços ("ISS"); e, a depender das circunstâncias (pagamento de remuneração a contribuintes individuais e/ou a segurados empregados), Contribuição

Previdenciária Patronal; Contribuição para o Seguro Acidente de Trabalho (“SAT”) e contribuições destinadas a terceiros.

Em síntese, pode-se concluir que as atividades de natureza intelectual podem ser desenvolvidas pelas EIRELIs, que devem ser tributadas normalmente como pessoas jurídicas.

Mesmo que o serviço seja prestado de maneira personalíssima, não traz diferença alguma para a tributação dessas empresas, que sempre serão consideradas pessoas jurídicas.

Com exceção de algumas hipóteses expressamente previstas na Lei Complementar nº 123/06, as EIRELIs que desenvolvem atividades de natureza intelectual, infelizmente, não podem optar pelo Simples Nacional, ficando vedada a opção deste enquadramento. (SOUZA e PERLINGEIRO, 2012, p. 50).

CONSTITUCIONALIDADE DO APORTE MÍNIMO EXIGIDO, CRÍTICA A APLICAÇÃO DO ART. 120 DA LEIº 11.101/2005 E UMA NOVA PERSPECTIVA PARA OS EMPREENDEDORES BRASILEIROS.

3.1- CONSTITUCIONALIDADE DO APORTE MÍNIMO EXIGIDO PARA O REGISTRO DA EIRELI

No tocante à constituição das EIRELIS, como já explanado, os empresários devem, ao realizar o registro na junta comercial, feito a seu cargo, mediante contrato, expor seu nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência, além de especificar a denominação, objeto, a sede e o prazo de sua existência, sendo este determinado ou indeterminado.

Todo a esse procedimento, ademais, deve respeitar também o que impõe a Instrução Normativa nº 117, de 22 de novembro de 2011 – Manual de atos de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI – principalmente no que descreve as “Orientações e Procedimentos”.

Pois bem, outrora a estas exigências, o empresário é obrigado a integralizar totalmente o capital social de 100 (cem) salários mínimos. Só assim é que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada estará devidamente registrada na junta comercial.

Esta integralização, hoje, é passível de diversas discussões doutrinárias, principalmente sobre a constituição da parte final do art. 980-A do Código Civil:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da **totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.**

A princípio, de extrema importância é a seguinte análise: se a EIRELI realmente possui capital social.

Somente são detentoras de capital social as empresas que estão em sociedade. No caso das EIRELIS, o empresário explora sua atividade individualmente, ou seja, o capital integralizado não pode ser descrito como social.

Neste sentido, descreve Frederico Garcia Pinheiro (2012, p. 68):

Outrossim, a menção ao “capital social” foi infeliz, haja vista que não há coletividade de pessoas ou sociedade *in casu*, mas apenas a atribuição de personalidade jurídica a parte do patrimônio de uma única pessoa, o qual é afetado ao exercício da empresa. Melhor seria que o Legislador tivesse optado por “capital separado”, “capital afetado”, “capital integralizado”, “capital inicial”, ou algo semelhante.

Entretanto, o verdadeiro motivo da EIRELI ter capital social advém de outro aspecto. O § 6º do art. 980-A descreve:

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

Sendo assim, a EIRELI segue todas as regras das sociedades limitadas, que, conseqüentemente, segue as das sociedades simples, podendo-se dizer que o capital integralizado do empresário individual é social.

Neste sentido, nos ensina Márcio Tadeu Guimarães Nunes (2012, p.170):

Não se pode olvidar que a própria lei determina que a EIRELI será regida, supletivamente, pela disciplina das sociedades limitadas (art. 980-A, §6º) e, conseqüentemente, das sociedades simples, (subsidiariedade qualificada ou, como diria Calamandrei, ao quadrado – art. 1.053), de onde se pode concluir haver um infestável paralelo entre o capital social, típico das sociedades, e o capital da EIRELI.

Diante de todo o exposto, resta agora saber se a frase “que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País” do referido art. 980-A é ou não constitucional.

O referido dispositivo violaria a Constituição Federal no tocante a vinculação do salário mínimo, vedada diretamente no art. 7, inc. IV, e a livre iniciativa, art. 170 caput:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (destaquei)**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, **tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social**, observados os seguintes princípios: **(destaquei)**

O Partido Popular Socialista, não aceitando a vinculação salarial, ajuizou no Supremo Tribunal Federal⁷ a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4637. Sua argumentação foi neste sentido⁸:

⁷NOTÍCIAS STF – Site Oficial do Supremo Tribunal Federal, ADI questiona lei que permite criação de empresa individual de responsabilidade limitada, 2011. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=186488>. Acessado em 24 de julho de 2014.

⁸BRAGA, Luiz Felipe Nobre. Sobre uma Inconstitucionalidade no artigo 980-A do CC (EIRELI) – ADI 4637. Jus Navigandi - Teresina/PI. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25866>. Acessado em 24 de Julho de 2014.

Tal exigência esbarra na notória **vedação de vinculação do salário mínimo para qualquer fim**, prevista no **inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal**. O certo é que **o salário mínimo não pode ser utilizado como critério de indexação para a determinação do capital mínimo necessário para a abertura de empresas individuais de responsabilidade limitada**. Verifica-se, outrossim, uma **evidente violação ao princípio da livre iniciativa, previsto no art. 170, caput, da Carta Política**, uma vez que a exigência em questão representa um **claro cerceamento à possibilidade de abertura de empresas individuais de responsabilidade limitada por pequenos empreendedores. (destaquei)**

De início, não deve prosperar o argumentação de que o art. 980-A estaria violando o princípio da livre iniciativa. Esta violação ocorreria se caso a constituição das EIRELs fossem exclusivamente constituídas para micro empresas e empresas de pequeno porte. Se esta situação hipotética fosse verdade, a integralização do aporte mínimo de 100 (cem) salários estaria desvinculando totalmente a intenção do legislador de incentivar os empreendedores iniciantes a constituir uma EIRELI.

Mas, as EIRELs, como já explanado, podem ser constituídas até mesmo por pessoas jurídicas (desde que respeite a figura do administrador único, entre outras exigências), por aqueles que exploram a atividades que são consideradas intelectuais e até mesmo por empresário estrangeiro. Ou seja, o horizonte trazido pela EIRELI é vasto, sendo de grande equívoco enquadrar sua constituição com tanta exclusividade.

Desta forma, a imposição do aporte mínimo pode até dificultar a vida do micro e pequeno empreendedor, mas sua comprovação de integralização reforça efetivamente a limitação patrimonial entre pessoa jurídica e seu instituidor.

Sendo assim, a aplicação do princípio democrático constitucional, que pressupõe, dentro de certos limites previamente estabelecidos, a prevalência de determinados interesses em detrimento de outros, vigora em favor da possibilidade de ter a limitação de responsabilidade para todos que querem constituir uma EIRELI. (NUNES, Márcio Tadeu Guimarães, 2012, p. 171).

A título de complementação, o autor Frederico Garcia Pinheiro (2011) traz a interessante observação sobre o capital mínimo integralizado exigido:

Ademais, a fixação do capital inicial mínimo também visou dificultar que a EIRELI fosse utilizada para fraudar a legislação trabalhista, tal como vem sendo utilizado o regime jurídico do microempreendedor individual (MEI), previsto no art. 68 da Lei Complementar nº 123/06.

Infelizmente, na prática, os empregadores buscam tal método fraudulento para diminuir seu custo com mão de obra, demitindo seus empregados e, em seguida, recontratando-os na condição de microempreendedores individuais.

Posto isto, resta agora saber se o art. 7º, inc. IV está sendo violado com o referido dispositivo de criação das EIRELI's (art. 980-A do CC), vinculando o salário mínimo ao dispor sobre a integralização do aporte necessário - *que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País*.

Com a devida propositura da ADI, o Ministro Relator Gilmar Mendes determinou que, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.868/99, que as autoridades deveriam prestar informações sobre o caso, determinando a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador Geral da República.

Esta foi a manifestação da Advocacia Geral da União⁹:

A norma atacada não contraria o comando contido nesse dispositivo constitucional, uma vez que não estabelece hipótese de vinculação por ele vedada. Com efeito, o artigo 980-A do Código Civil não erige o salário mínimo em fator de indexação, mas o utiliza, tão somente, como referência para determinar o valor mínimo do capital social a ser integralizado no momento da constituição de empresas individuais de responsabilidade limitada. Com efeito, a eleição do salário mínimo como mero parâmetro para a fixação do piso do capital social dessas empresas não afronta o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Maior, cujo objetivo é o de impedir que o aumento do salário mínimo gere, indiretamente, uma cadeia de reajustes, circunstância que pressionaria o seu valor para baixo.

⁹ADAMS, Luís Inácio Lucena. Manifestação da Advocacia Geral da União. Brasília/DF. Disponível em: www.agu.gov.br/page/download/index/id/9460565. Acessado em 24 de Julho de 2014. Acessado em 24 de Julho de 2014.

Ademais, a título de complementação, o julgado do STF (Supremo Tribunal Federal) transpassa o entendimento geral da corte no seguinte sentido¹⁰:

Já no que tange à vedação da vinculação do salário mínimo para qualquer efeito, acreditamos que tal vedação deve ser interpretada com cuidado, sendo voltado especificamente para salários e vencimentos, pois se assim não o fosse os limites de competência dos juizados especiais também seriam inconstitucionais. O STF já afirmou que “o que a Constituição veda é a sua utilização como indexador de prestações periódicas, e não como parâmetro de indenizações ou condenações, de acordo com remansosa jurisprudência desta Suprema Corte” (ADI 3934, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-02 PP-00374)

Nesse sentido, o art. 980-A é integralmente constitucional, pois não viola o princípio da livre iniciativa ao exigir a integralização de 100 (cem) salários mínimos para constituir a EIRELI. Outrora, a vedação da vinculação do “salário-mínimo” em nossa carta magna deve ser analisado caso a caso, sob pena de considerar inconstitucionais medidas reconhecidamente salutares, que afora a interpretação gramatical – a mais pobre dentre todas possíveis (NUNES, Márcio Tadeu Guimarães, 2012, p. 167).

3.2- FALÊNCIA DA EIRELI – CRÍTICA À APLICAÇÃO DO ART. 102 DA LEI Nº 11.101/2005

A princípio, diante da dificuldade imensa das pequenas empresas em se inserir no mercado, o governo brasileiro tem, nos últimos anos, criado uma série de mecanismos voltados para o empreendedorismo e desenvolvimento. A proposta é evitar o elevado índice de insucesso negocial destas empresas, onde, em média, sobrevivem apenas dois anos de atividade, devido à falta de fluxo de caixa, elevada carga tributária, e principalmente, dificuldade no acesso ao crédito.

¹⁰LEWANDOWSKI, Ricardo. Manifestação Jurisprudencial STF. Brasília/DF. Disponível em: http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/ADI_3934_DF_1278959875322.pdf?Signature=c0Pf2HYQUFAg4IDgCgqrjVnjby0%3D&Expires=1407348868&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXC MBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=e5e552211700d085b4823413e02be263. Acessado em 24 de Julho de 2014.

Todavia, em certos casos, talvez a falência destas empresas que, infelizmente, não tiveram êxito em seus negócios, por questões de administração precária, ou a utilização de uma tecnologia já ultrapassada, etc, seja o acontecimento correto e mais lógico para a economia, de uma forma geral. Assim, empresas de sucesso sobrevivem, e, infelizmente, as precárias decaem diante de um mercado cada vez mais exigente.

Neste sentido, afirma o autor Fabio Ulhoa Coelho (2013, p. 246).

Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista com um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo.

Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, ora-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores (Lynn Lo Pucki, apud Jordan-Warren, 1985:657).

Portanto, de certa forma, o insucesso negocial é um acontecimento natural, que deve ser evitado previamente à crise patrimonial das empresas, ou seja, à insolvência. O Estado tem o dever de incentivar previamente os empreendedores em seus negócios, e não lutar, de forma direta, pela sobrevivência dos mesmos.

Posto isto, resta analisar se a EIRELI pode se beneficiar do art. 1º, 2º e 3º da Lei 11.101/2005 que dispõe:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência **do empresário e da sociedade empresária**, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

O art. 1º explana de maneira objetiva que o empresário individual e a sociedade empresária poderão utilizar o instituto da falência e recuperação judicial. E, de acordo com a vedação expressa do art. 2º, conclui-se que a EIRELI poderá fazer jus dos mesmos dispositivos.

Todavia, diante deste procedimento, os empresários individuais, diferentemente das sociedades empresárias, estão sujeitos ao art. 102º da Lei de falência, veja-se:

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Então, os empresários individuais, com a devida sentença, sofrem como punição a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial. Desta inabilitação, apenas o juiz da falência é quem poderá proceder à reabilitação, devidamente anotada no registro do empresário.

Para as sociedades empresárias, aplica-se o art. 82:

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no caput deste artigo.

§ 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

Por este artigo, poderão os credores pedir a devida apuração da responsabilidade do sócio administrador. Disto, haverá uma averiguação de eventuais atos ilícitos e crimes falimentares, podendo alcançar diretamente o patrimônio dos empresários da empresa falida, ou seja, a desconsideração da personalidade jurídica.

No caso da EIRELI, embora seja uma forma diferenciada de empresário individual, deverá receber tratamento igual a uma pessoa jurídica, assim como é as sociedade empresária, devido à limitação de responsabilidade.

No tocante ao assunto, o autor Samuel Menezes¹¹ constrói a seguinte crítica:

Eis o problema. Decretada a falência, sem que seja motivada a sentença extensiva dos seus efeitos, os credores assistirão à completa liberação do titular pessoa natural da EIRELI sobre as obrigações decorrentes daquela atividade empresarial. Fato que também ocorre às falências das sociedades empresárias.

Ou seja, o empresário titular de uma EIRELI, ao ter a sua falência decretada, não sofrerá com a punição do art. 102. Assim, este empresário poderá, logo em seguida, ser sócio de outra sociedade empresária ou até mesmo se registrar na junta comercial como simples “empresário individual”.

3.3- AS NOVAS PERSPECTIVAS PARA OS EMPREENDEDORES BRASILEIROS

O cenário econômico brasileiro nunca foi tão influenciado pelo empreendedorismo, mesmo que tal atividade sofra com as constantes mudanças ao longo do tempo. Afinal, empreendedorismo é o sistema que relaciona o lucro com o risco.

¹¹OLIVEIRA, Samuel Mezenez. Considerações sobre a nova Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e as Consequências de sua Falência. EGOV.UFSC.BR – Florianópolis/SC. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/considerações-sobre-nova-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-e-consequências-de>. Acessado em 19 de Julho de 2014.

Por este motivo é que foi tão aclamada a positivação de um sistema jurídico que atenda a possibilidade do empresário ter o seu negócio sem prescindir de um sócio, protegendo seu patrimônio individual.

Antes da Lei 12.441/2001, para que o empresário pudesse seguir esta possibilidade, deveria entrar no campo da informalidade/ilegalidade, criando as tão citadas sociedades limitadas fictícias.

Desta forma, nunca foi tão propício e com boas perspectivas para a economia brasileira a instituição deste sistema, já que anteriormente, a instabilidade econômica não favorecia a criação de novos negócios.

Outros fatores contribuíram também, de forma direta, para a economia brasileira, como é o caso do processo de abertura econômica a criação do Serviço Brasileiro de Apoio às Pequenas e Médias Empresas, o Sebrae; ou ainda, a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, bem assim a Lei do Microempreendedor Individual (DORNELLES, Francisco, 2012, p.84).

Nesse sentido, afirma o Senador Francisco Dornelles (2012, p. 84):

Nesse novo ambiente, o empreendedorismo se popularizou no Brasil, aumentando sua participação no mercado e contribuindo decisivamente para o incremento da economia. De acordo com o Sebrae, mais de 600 mil novos negócios foram registrados anualmente, no Brasil, desde 2006. Com 27 milhões de pessoas envolvidas com seu próprio negócio, o Brasil aparece em terceiro lugar, logo após os Estados Unidos e a China, no *ranking* de empreendedorismo, entre 54 países analisados pela pesquisa *Global Entrepreneurship Monitor* (GEM, 2011).

As EIRELLs, portanto, oferecem aos empreendedores um ambiente de segurança jurídica e mercadológica até então inédito. O empreendedorismo conta agora com um mecanismo eficiente para o Brasil, país que almeja fortemente por esta mudança. (DORNELLES, Francisco, 2012, p.88)

CONCLUSÃO

Como está explanado no primeiro capítulo deste trabalho, a EIRELI terá uma importância significativa para a fomentação da economia do país, devido a sua revolucionária ideia de trazer a limitação de responsabilidade para os empresários individuais. Responsabilidade esta que advêm a partir de seu registro na Junta Comercial, sendo obrigatória a integralização do aporte mínimo de 100 (cem) salários mínimos integralizados.

A denominação EIRELI serve para diferenciar o empresário individual com a limitação de responsabilidade, sendo o uso desta denominação social obrigatório para atingir todos os efeitos legais previstos. Aos que deixam de utilizar tal denominação, são considerados iguais às empresas de fato.

Embora a Lei nº 12.441/2011 tenha partido da ideia comparativa aos institutos dos países como Portugal, França e Argentina, a EIRELI brasileira é muito distinta de a tais referências, não específica, tendo a doutrina a classificado como uma modalidade diferenciada do empresário individual, mesmo que esta tenha a prerrogativa de ser criada por uma pessoa jurídica (respeitando a regra do único administrador).

No segundo capítulo, estão abordadas questões peculiares das EIRELIs, ou seja, as principais dúvidas que surgiram com a posituação desta nova pessoa jurídica privada. Entre elas está a Transformação das Sociedades Empresárias em EIRELI; a Possibilidade do Titular da EIRELI ser um Estrangeiro e sobre o Enquadramento do Simples Nacional para as EIRELIs e sua tributação.

Os principais pontos abordados, com relação à transformação e a integralização do capital social necessário de 100 (cem) salários mínimos, foram sobre o que aconteceria com a sociedade empresária que estivesse se transformando e possuísse valor inferior ao exigido. Curioso foi a omissão específica da Lei, e a combinação do art. 997, inc. III, onde permite aos empresários integralizar o saldo restante para a integralização do capital com bens.

Já sobre a possibilidade da EIRELI ter como seu titular pessoa estrangeira, há uma crítica doutrinária com relação à instrução normativa vigente que regulariza os registros das empresas nas juntas comerciais do país. A maior dificuldade para a pessoa física estrangeira não é a sua nacionalidade, mas sim, em ter a constituição da EIRELI advinda de uma pessoa jurídica, sendo tal ato vedado expressamente pelo tal manual de registro de empresa.

Já a Tributação das EIRELIs, entende-se que, embora suas atividades sejam exercidas de forma personalíssima, estas sempre serão tributadas como pessoa jurídica. Ademais, há a possibilidade para as EIRELIs se inscreverem no Simples Nacional; entretanto, é vedado tal regime de tributação para as empresas individuais que exercem sua atividade classificadas como intelectual.

No terceiro capítulo, foram abordados neste trabalho questões como a Constitucionalidade do Aporte Mínimo, Crítica à aplicação do artigo 102 da Lei de Falências e uma breve explanação sobre as Novas perspectivas para os Empreendedores brasileiros.

Embora tenha o Partido Socialista ajuizado a ADI nº 4637, o aporte mínimo exigido de 100 (cem) salários mínimos vigentes é constitucional, não violando os arts. 7º, inc. IV e 170 caput de nossa carta política. Este é o atual entendimento atual do Supremo Tribunal Federal.

Já sobre a Falência das EIRELIs, paira a dúvida entre a aplicação do art. 82 ou do art. 102. Entende-se que, a aplicação do art. 102 deveria ser a mais adequada, pois tal empresa se equipara à situação do empresário individual. Entretanto, hoje, as EIRELIs, mesmo sendo exercidas em caráter personalíssimo, são consideradas pessoas jurídicas. Desta forma, o art. 82 é o aplicado, dando somente a prerrogativa para os credores pedirem a devida apuração de responsabilidade do administrador, em busca da desconsideração da personalidade jurídica.

Apesar de tudo isto, há uma expectativa muito grande no aumento do fluxo econômico com a chegada das EIRELIs, não só para os empreendedores iniciantes como aqueles que não querem mais estar em uma sociedade fictícia, apenas para proteger os seus bens pessoais.

Diante de todo explanado, conclui-se que a Lei nº 12.441/2011, a qual criou a pessoa jurídica de direito privado “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada” possui vários aspectos positivos e negativos. O legislador, felizmente, atingiu a necessidade dos empreendedores brasileiros, principalmente dos que estão iniciando seus negócios, em trazer a oportunidade de constituir uma empresa com os riscos reduzidos drasticamente, ou seja, coberta de condições mercadológicas.

Ademais, auxiliou na busca por um país sem burocracia, sem informalidades, tentando retirar do cenário empresarial aquelas sociedades limitadas de faixada, fictícias, onde havia a pluralidade de sócios apenas para trazer a limitação da responsabilidade.

Infelizmente, o modelo de Empresa Individual adotado pelo Brasil foi a junção entre as regras do empresário individual com as da sociedade limitada. Tal união trouxe algumas lacunas, as quais são impossíveis de serem solucionadas na forma simples, exigindo a interpretação da doutrina, a elaboração de resoluções modificadoras e novas jurisprudências para se tornar pacífica a discussão.

Embora possam trazer vários benefícios econômicos, as EIRELs devem ter sua norma constituidora alterada, pois só assim é que se dará a ela um caráter específico, unânime, próprio, como é nos países europeus.

A ciência jurídica não é imutável, tendo diversas variações com o decorrer da história política, econômica e social. A EIRELI talvez, embora tenha seus erros, pode ser, hoje, a ferramenta mais plausível para a fomentação da economia nacional, principalmente com o foco para os empreendedores iniciantes, já que as PME's representam incríveis 29% sobre o total do PIB brasileiro.

Entretanto, futuramente, é possível que a EIRELI seja reconhecida pela doutrina como um erro grave cometido pelo legislador, já que, ao invés de simplificar, desburocratizar, fomentar, apenas fundou um instituto já ultrapassado.

Muito embora seja importante voltarmos ao passado, mais especificamente para o grande avanço que trouxe o instituto da limitação da responsabilidade, tudo foi analisado de forma minuciosa, sendo uma surpresa o sucesso de tal antigo instituto.

Tudo dependerá de como ocorrerão as situações do presente. Resta para os estudiosos da ciência jurídica buscarem de forma incansável a melhor alternativa para o futuro da EIRELI, sempre em prol da harmonização do avanço econômico com o bem estar social.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. *Empresa Individual*. 1ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ADAMS, Luís Inácio Lucena. **Manifestação da Advocacia Geral da União**. Brasília/DF. Disponível em: www.agu.gov.br/page/download/index/id/9460565. Acessado em 24 de Julho de 2014. Acessado em 24 de Julho de 2014.

AMENDOLARA, Leslie; DORNELLES, Francisco; GARCIA, Antonio Carlos de Souza; JUNIOR, William Eid; NUNES, Márcio Tadeu Guimarães; PERLINGEIRO, Rubem; WILLIAM, Charles McNaughton. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: aspectos econômicos e legais**. 1ª Ed. São Paulo: Editoria MP, 2012.

BRAGA, Luiz Felipe Nobre. **Sobre uma Inconstitucionalidade no artigo 980-A do CC (EIRELI) – ADI 4637**. Jus Navigandi - Teresina/PI. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25866>. Acessado em 24 de Julho de 2014.

CALDEIRA, Ana Paula Terra e WILSON, Roberto Dias. **Sociedade Limitada Unipessoal é Aprovada no Brasil**. Azevedo Sette Advogados – São Paulo/SP. Disponível em: <http://www.azevedosette.com.br/pt/noticias/sociedade-limitada-unipessoal-e-aprovada-no-brasil/2705>. Acessado em 29 de Julho de 2014.

CARDOSO, Oscar Valente. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): características, aspectos controvertidos e lacunas legais**. Jus Navigandi – Teresina/PI. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/21285>. Acessado em 17 de Maio de 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, volume I**. 17ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, volume II**. 17ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, volume III**. 17ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

FERNANDES, Jean Carlos. **Empresa Individual (Sociedade Unipessoal) de Responsabilidade Limitada**. Jornal Carta Forense – São Paulo/SP. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/empresa-individual-sociedade-unipessoal-de-responsabilidade-limitada/8285>. Acessado em 29 de Julho de 2014.

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 10 de 05/12/2013 – **Manual de Registro das Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada – EIRELI**. Brasília/DF. Disponível em: http://drei.smpe.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas/titulo-menu/pasta-instrucoes-normativas-em-vigor/in10_2013_anexo-5.pdf. Acessado em 24 de Junho de 2014.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Manifestação Jurisprudencial STF**. Brasília/DF. Disponível em: http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/ADI_3934_DF_1278959875322.pdf?Signature=c0Pf2HYQUFAg4IDgCgqrjVnjby0%3D&Expires=1407348868&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXC MBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=e5e552211700d085b4823413e02be263. Acessado em 24 de Julho de 2014.

LUPI, André Lipp Pinto Basto; SCHLÖSSER, Gustavo Miranda. **A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: Aspectos Societários, Tributários e Econômicos**. Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor, nº 43, Fev/Mar de 2012, p.60-72.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa, volume 1**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NOTÍCIAS STF – Site Oficial do Supremo Tribunal Federal, **ADI questiona lei que permite criação de empresa individual de responsabilidade limitada, 2011**. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=186488>. Acessado em 24 de julho de 2014.

OLIVEIRA, Samuel Mezenez. **Considerações sobre a nova Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e as Consequências de sua Falência**. EGOV.UFSC.BR – Florianópolis/SC. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/considerações-sobre-nova-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-e-consequências-de>. Acessado em 19 de Julho de 2014.

PINHERIO, Frederico Garcia. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**. Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor, nº 41. Out/Nov de 2011, p.59-78.